

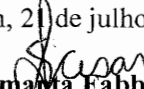


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
14ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
RTOrd n.º 17880-2010-014-09-00-7

CONCLUSÃO

Neste data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho, em razão do pedido de antecipação de tutela.

Em, 20 de julho de 2010


Samanta Fabbri Cesar
Assistente de Juiz

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento da Autora no sentido de que este Juízo antecipe parcialmente a tutela jurisdicional perseguida na exordial, para que a Ré abstenha de transferir os empregados substituídos desta Comarca sem comprovar impossibilidade de lotação nesta região, traz como fundamento norma interna da ré; requer ainda que a ré comprove inexistência de vaga em Curitiba e região metropolitana antes de operar as transferências. Pleiteia ainda que não haja redução salarial, inclusive a parcela denominada "comissão de cargo ou gratificação de função uma vez que já reconhecida a natureza salarial de tais parcelas, compondo assim, o complexo salarial dos substituídos.

A ré manifesta-se afirmando que a possibilidade de criação e extinção de unidades, bem como transferência de empregados encontra-se dentro de seu poder diretivo, possuindo ainda respaldo legal a operar transferências; aduz não caber ao Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo; aduz ainda que as transferências serão operadas somente com a devida anuência dos interessados.

O artigo 273 do CPC prevê a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando o Juízo, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou reste manifestado propósito protelatório da Ré.

No que tange a pretensão antecipatória acolho-a sob o fundamento de que incontroversamente a ré vem implantando readequação de seus estabelecimentos, com alterações internas nas lotações de seus empregados, inclusive podendo ocasionar transferências e perda de função comissionada.

Incontroversamente há norma interna que vincula a ré a proceder em caso de transferência de empregado, sendo que haverá transferência se não houver vaga em outra unidade da caixa no mesmo município (RH 069 021/022). Acresça-se a isso a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
14ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
RTOrd n.º 17880-2010-014-09-00-7

previsão trazida pelo próprio texto celetista, artigo 469, que regra geral proíbe de qualquer forma a transferência de empregados.

Não há comprovação da ré de que os substituídos enumerados as fls. 20 não serão enquadrados nas alterações futuras com possíveis transferências.

Por fim, verifica-se que a intervenção do Judiciário não está em tolher o poder diretivo do empregador e nem em discutir normas administrativas, mas em bem aplicar a ordem legal, evitando danos maiores ao hipossuficiente (no caso os empregados submetidos a tais normas administrativas). A limitação ao chamado poder diretivo inclusive encontra previsão no artigo 468 da CLT.

Assim, prudente e razoável evitar-se futuros danos aos trabalhadores em questão com alterações do pactuado sem justificável previsão.

Quanto ao recebimento das parcelas salariais denominadas comissão ou gratificação de função necessário sua manutenção uma vez que compõe o desempenho das funções e lotações ora mantidas.

Pela possibilidade de demora na entrega da prestação jurisdicional definitiva e pela possibilidade dano de difícil reparação aos empregados substituídos, que podem ter transferências consumadas com prejuízos pessoais e familiares, com fulcro no artigo 273 e 461 do CPC, defiro o que segue:

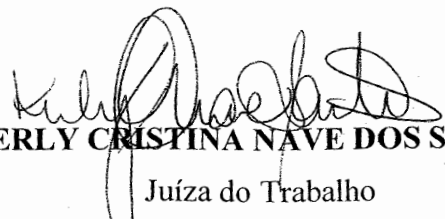
- que a ré abstenha-se de transferir os empregados substituídos sem a devida comprovação de não existência de vaga no cargo em outro estabelecimento deste município;
- que se abstenha de suprir a remuneração dos empregados substituídos pelas parcelas de comissão de cargo ou gratificação de função em decorrência de alterações contratuais.

Destarte, decide esta 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, **ACOLHER a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** postulada por **PETRA MIRELLA THEISS** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO CRISTO REDENTOR**, para deferir os pontos acima já expostos (itens 1 e 2) sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 por empregado substituído, limitado ao prazo de trinta dias, tudo nos termos da fundamentação supra.

Aguarda-se audiência inicial já designada.

Notifique-se à parte autora. Intimem-se a ré por oficial de justiça para cumprimento da presente decisão.

Nada mais. Em 21 de julho de 2010.


KERLY CRISTINA NAVE DOS SANTOS
Juíza do Trabalho